

esclarecimento acerca da existência e viabilidade de rede pública de esgotamento, drenagem ou solução de engenharia apta a atender definitivamente a escola.

3. Caso os ofícios tenham sido anteriormente expedidos e os respectivos prazos já tenham transcorrido sem resposta, reitere-se a solicitação uma única vez, concedendo-se novo prazo de 10 (dez) dias úteis, com advertência de que a ausência injustificada de resposta poderá ensejar a adoção das providências legais cabíveis.

4. Quanto à Vigilância Sanitária Municipal, deverá ser expressamente esclarecido que o relatório deve retratar as condições atuais da unidade, indicando objetivamente:

- a) a existência ou não de esgoto a céu aberto, mau cheiro, refluxo ou transbordamento de fossa;
- b) as de condições sanitárias dos banheiros, cozinha e refeitório;
- c) eventual risco atual à saúde de alunos, professores e servidores;
- d) se as intervenções executadas solucionaram definitivamente as irregularidades; e
- e) quais medidas adicionais, se existentes, são necessárias à obtenção de condições sanitárias adequadas.

5. Junte-se aos autos consulta atualizada do Processo n.º 000063852.2026.8.04.3100, certificando-se, especialmente:

- a) a fase processual em que se encontra a Ação Civil Pública;
- b) eventual decisão proferida sobre a tutela de urgência;
- c) as obrigações eventualmente impostas ao Estado do Amazonas ou ao Município de Boca do Acre; e
- d) se alguma medida judicial já determinada abrange especificamente a infraestrutura ou o sistema de esgotamento sanitário da Escola Estadual Barão de Boca do Acre.

6. Havendo notícia, em qualquer das respostas, de obra, contratação, projeto ou processo administrativo ainda em execução, deverá o órgão responsável apresentar cronograma atualizado, responsável pela execução e previsão objetiva de conclusão, acompanhado da documentação comprobatória disponível.

7. Com a juntada das respostas, ou certificado o decurso do prazo após eventual reiteração, voltem os autos conclusos, independentemente de nova determinação, para análise:

- * da efetiva solução das irregularidades;
- * da possibilidade de arquivamento por resolatividade;
- * da necessidade de expedição de recomendação;
- * da celebração de compromisso de ajustamento de conduta; ou da adoção de medida judicial específica ou de providência no âmbito da Ação Civil Pública já ajuizada.

Cumpra-se.

Boca do Acre/AM, 31 de agosto de 2026.

WESLEI MACHADO
Promotor de Justiça

2026.

Além de reclamações recebidas informalmente de moradores do município, este signatário e a equipe desta Promotoria de Justiça constataram, diretamente, a ocorrência de quedas frequentes de energia elétrica, sem aviso prévio ou justificativa. Como episódio mais recente e representativo, registrou-se, na quinta-feira, 27 de agosto de 2026, interrupção no fornecimento com duração de quase uma hora.

Segundo relatos recebidos, as interrupções têm ocasionado, ainda, a queima de dispositivos e equipamentos eletrônicos nas residências atingidas. Situação análoga tem sido objeto de apuração, no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, em outras comarcas do interior do Estado, a exemplo de Marãã, Santo Antônio do Içá e São Paulo de Olivença, também em face da concessionária Âmba Energia Amazonas S.A., circunstância que reforça a pertinência da apuração preliminar ora determinada.

É o breve relatório.

Com efeito, o fornecimento de energia elétrica constitui serviço público essencial, cuja prestação deve observar os princípios da continuidade, regularidade, eficiência e adequação, nos termos do art. 37, caput, e do art. 175, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, do art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/1995, e do art. 22 da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

No âmbito regulatório, a Resolução nº 1.000/2021-Aneel exige que o serviço seja prestado em condições de regularidade, continuidade, eficiência e segurança (art. 4º, § 1º), impondo à distribuidora a observância de limites de duração e frequência das interrupções (art. 433). A reiteração dos episódios relatados, associada à notícia de danos a equipamentos eletrônicos, indica potencial lesão a interesses individuais homogêneos e coletivos dos consumidores do serviço, circunstância que legitima a atuação ministerial na defesa desses interesses, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e do art. 27, inciso III, da Lei nº 8.625/1993.

Não obstante, os elementos até o momento disponíveis decorrem de constatação direta e de relatos informais, sem lastro documental produzido pela concessionária ou pelos órgãos de regulação, de modo que se mostra adequada, nesta fase preliminar, a instauração de Notícia de Fato, com solicitação de esclarecimentos à concessionária responsável e aos órgãos de regulação e de defesa do consumidor, a fim de permitir a correta identificação da extensão, das causas e da responsabilidade pelas falhas relatadas, sem prejuízo de posterior conversão em Procedimento Preparatório ou Procedimento Administrativo, conforme o resultado das diligências.

Diante do exposto, DETERMINO:

1) A autuação e o registro da presente Notícia de Fato no sistema MPVirtual, instaurada de ofício por esta Promotoria de Justiça, nos termos do art. 16 e seguintes da Resolução nº 006/2015-CSMP;

2) A expedição de ofício à Âmba Energia Amazonas S.A. (CNPJ nº 02.341.467/0001-20), com prazo de 10 (dez) dias úteis, solicitando esclarecimentos sobre as causas das quedas e interrupções no fornecimento de energia elétrica no Município de Amaturá/AM, notadamente quanto aos episódios ocorridos ao longo deste mês de agosto, e em especial o ocorrido em 27 de agosto de 2026, bem como as providências adotadas ou a adotar para a regularização do serviço;

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 920253

DESPACHO INICIAL

Trata-se de Notícia de Fato instaurada de ofício por esta Promotoria de Justiça, ante o conhecimento de sucessivas interrupções não programadas no fornecimento de energia elétrica no Município de Amaturá/AM, ao longo do mês de agosto de

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocuradora-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos:
André Virgílio Belota Seffair
Corregedor-Geral do Ministério Público:
Silvana Nobre de Lima Cabral
Secretária-Geral do Ministério Público:
Wandete de Oliveira Netto

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cai Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Nilda Silva de Sousa
Delicia Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Laura Ferreira
Marlene Franco da Silva
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Cuedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos

Câmaras Reunidas
Karlá Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Silvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Silvana Nobre de Lima Cabral
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Adelton Albuquerque Matos
Elvys de Paula Freitas
Jorge Michel Ayres Martins
Nilda Silva de Sousa

OUVIDORIA
Silvia Abdala Tuma

3) A expedição de ofício à Agência Nacional de Energia Elétrica — ANEEL, com prazo de 10 (dez) dias úteis, solicitando informações sobre eventuais reclamações, procedimentos regulatórios ou fiscalizações relacionadas à continuidade e à qualidade do fornecimento de energia elétrica no Município de Amaturá/AM;

4) A expedição de ofício ao Procon-AM, com prazo de 10 (dez) dias úteis, solicitando informações sobre reclamações ou procedimentos administrativos relacionados à continuidade e à qualidade do fornecimento de energia elétrica no Município de Amaturá/AM.

Amaturá/AM, data da assinatura eletrônica.
assinado eletronicamente (*)
LUCAS DONATO PRIMO COSTA
Promotor de Justiça titular de Amaturá

INTIMAÇÃO DE PROMOTORIA Nº 920253

NOTÍCIA DE FATO Nº 040.2026.001588

ÓRGÃO: Promotoria de Justiça de Amaturá/AM.

OBJETO: Apurar, em caráter preliminar, notícia acerca de eventual utilização promocional pessoal das páginas oficiais da Prefeitura Municipal de Amaturá/AM no Instagram e no Facebook.

NOTICIANTE: Sigiloso (Manifestação Ouvidoria-Geral do MPAM nº 11.2026.00008299-0).

NOTIFICAÇÃO: Fica o noticiante sigiloso devidamente CIENTIFICADO da instauração da presente Notícia de Fato, sendo-lhe FACULTADA a apresentação de elementos probatórios complementares (tais como capturas de tela, datas e publicações específicas que embasem a manifestação).

O envio poderá ser realizado no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados desta publicação, preferencialmente por meio do e-mail institucional desta Promotoria: 01promotoria.amr@mpam.mp.br.

Amaturá/AM, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente (*)
LUCAS DONATO PRIMO COSTA
Promotor de Justiça titular de Amaturá

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 0030.2026.78PRODEPPP

PORTARIA nº 0030/2026/78PRODEPPP
(Inquérito Civil nº 06.2026.00000155-3)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através da 78ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção do Patrimônio Público, pelo Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal; art. 8o, § 1o da Lei nº 7.347/85; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; e art. 22 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional e dever do Ministério Público instaurar procedimento preparatório e inquérito civil, na forma da lei, para anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou do Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem, na forma do art. 25, IV, a e b, da

Lei nº 8.625/93, e do art. 3º, IV, a e b, da Lei Complementar Estadual nº 011/93;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO a Resolução nº 023, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público Nacional, que disciplina a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório n. 06.2026.00000155-3, para apuração de de irregularidades na dispensa de Licitação Eletrônica nº 01/2024 e 02/2024- ICAM, que resultaram na aplicação de multa à gestora pelo TCE-AM;

CONSIDERANDO que o prazo para apuração em fase de PP se esgotou e que as requisições feitas e não foram atendidas pelo titular da Secretaria de Estado de Saúde.

CONSIDERANDO que compete a esta Promotoria de Justiça Especializada a apuração de fatos que caracterizem atos de improbidade administrativa com dano ao Erário, nos termos do ATO PGJ nº 042/2008;

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil, sob o nº 06.2026.00000155-3, tendo por OBJETO: apuração de possível irregularidade na dispensa de Licitação Eletrônica nº 01/2024 e 02/2024-ICAM, o qual resultou na aplicação de multa à gestora, Sra. V. L. S. P.

DETERMINAR que se proceda à publicação desta Portaria no DOMPE;

DESIGNAR a servidora RAFAELA MASCARENHAS COELHO para secretariar os trabalhos inerentes ao Inquérito Civil ora instaurado.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Manaus, 26 de agosto de 2026.

Hilton Serra Viana
Promotor de Justiça

AVISO Nº 01.2025.00009886-8

NOTÍCIA DE FATO N.º 01.2025.00009886-8 CLASSE: Notícia de Fato
ASSUNTO: "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores
Oriundos de Corrupção NOTICIANTE: Sigiloso NOTICIADO: Márcio da
Silva Rodrigues PEÇA PROCESSUAL: DESPACHO
D E A R Q U I V A M E N T O

Trata-se da Notícia de Fato n.º 01.2025.00009886-8, instaurada a partir de comunicação anônima na qual se atribuiu a Márcio da Silva Rodrigues, advogado, inscrito na OAB/AM sob o n.º 15.427, suposto enriquecimento incompatível com os rendimentos decorrentes de sua atividade profissional.

Segundo o relato, o noticiado teria adquirido veículo avaliado em mais de R\$ 200.000,00 e apartamento situado no bairro Ponta Negra, avaliado em valor superior a R\$ 500.000,00, além de realizar viagens, frequentar restaurantes e adquirir